

## EDITAL DE LICITAÇÃO N. 1031599

- Procedência:** Município de Nova Ponte
- Exercício:** 2018
- Responsáveis:** Allan Johny Barsanulfo Valdo, Lindon Carlos Resende da Cruz e Eduardo Pereira Fernandes
- Procuradores:** Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Olívio Giroto Neto, OAB/MG 109.909; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513; Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557; Lilian dos Santos Machado, OAB/MG 178.518; Hosana Kich Pires Paiva, OAB/MG 139.436; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Stéphanie Mendes Sousa, OAB/MG 181.147; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 46.450-E; Izabella Ferreira Ramos de Lima, OAB/MG 50.254-E; Patrícia Martinez Domingues, OAB/MG 46.628-E; Samantha Correia Martins, OAB/MG 50.703-E
- Apenso:** Denúncia n. 1031458
- MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães
- RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### EMENTA

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA O CARNAVAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/CAU. INDICAÇÃO DE MARCAS DOS EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AFASTADA A MULTA.

1. O desfazimento do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei Orgânica, do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno.
2. A exigência de apresentação de certidão de quitação perante os conselhos profissionais competentes excede aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.
3. É irregular a indicação das marcas dos produtos licitados, nos termos do § 5º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material exigido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão “ou similar”, visto que poderão ser ofertados produtos cujas especificações técnicas sejam de qualidade igual ou superior àqueles constantes no ato convocatório.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 7/11/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Convido para tomar assento no plenário a doutora Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886, procuradora do senhor Lindon Carlos Rezende da Cruz.

Passo a palavra ao Conselheiro Cláudio Terrão para leitura do relatório.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Edital de Licitação relativo ao Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 03/18, deflagrado pelo Município de Nova Ponte, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a locação de estruturas, equipamentos e serviços para o Carnaval 2018, no valor total estimado de R\$237.483,29 (duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) (fl. 31).

O ato convocatório foi encaminhado a este Tribunal pela procuradora Renata Soares Silva, inscrita na OAB/MG sob o nº 141.886, em cumprimento ao despacho de intimação acostado à fl. 90 da Denúncia nº 1.031.458, razão pela qual foi autuado e distribuído por dependência à relatoria do conselheiro Mauri Torres.

Em seguida, à fl. 45, a Denúncia nº 1.031.458 foi apensada ao presente processo.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise preliminar do procedimento licitatório.

A Unidade Técnica procedeu à análise do edital sob o enfoque da Denúncia nº 1.031.458, ocasião em que sugeriu a citação do Senhor Allan Johny Barsanulfo Valdo, pregoeiro e subscritor do edital, em razão da exigência de quitação da empresa e do responsável técnico perante o CREA/CAU, bem como dos Senhores Lindon Carlos Resende da Cruz, prefeito municipal, e Eduardo Pereira Fernandes, secretário municipal de esporte e cultura – ambos subscritores do Termo de Referência (fl. 31) – em virtude da indicação de marcas dos equipamentos licitados (CDJ2000 e strobo atomic 3000), a fim de que apresentassem as justificativas e os documentos que entendessem necessários (fls. 47/53).

Às fls. 55/56, o Ministério Público de Contas, em sede de parecer preliminar, opinou pela citação dos responsáveis, ratificando o estudo técnico apresentado.

Após, à fl. 57, o então relator determinou a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Os Senhores Lindon Carlos Resende da Cruz, Allan Johny Barsanulfo Valdo e Eduardo Pereira Fernandes, representados por sua procuradora, a Senhora Renata Soares Silva, apresentaram defesa conjunta às fls. 64/67 e 71/77.

Em 18/02/19, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o disposto no art. 115 do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, no relatório de fls. 83/87, concluiu pela irregularidade da indicação das marcas dos equipamentos no Termo de

Referência, de responsabilidade dos Senhores Lindon Carlos Resende da Cruz e Eduardo Pereira Fernandes, respectivamente, prefeito municipal e secretário municipal de esporte e cultura, ambos subscritores do termo de referência, opinando pela aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal. Com relação à exigência de quitação perante o CREA/CAU, por outro lado, entendeu que, no caso concreto, não se constatou prejuízo ao caráter competitivo do certame, uma vez que não houve impugnação de tal item, motivo pelo qual opinou pela emissão de recomendação ao atual gestor.

O Ministério Público de Contas, no parecer acostado às fls. 89/91v, em consonância com o estudo do Órgão Técnico, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em apreço, em razão da indicação das marcas dos equipamentos “CDJ2000” e “strobo atomic 3000”, no Termo de Referência, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra a ilustre Procuradora por quinze minutos, nos termos do parágrafo 1º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento seus pares, cumprimento também o douto representante do Ministério Público.

Antes de iniciar minha fala, uma vez que pude perceber que é aniversário da servidora Renata, que é sempre muito solícita conosco, gostaria de parabenizá-la e que Deus continue lhe abençoando.

Pois bem Excelência, não vou me ater a repetir os fatos que deram ensejo à abertura desse processo, bem como da denúncia, e passar direto ao mérito, que é relativo às duas irregularidades constatadas pela unidade técnica no Pregão Presencial nº 003/2018.

Desde já nós ratificamos a defesa, os argumentos da defesa, e é importante salientar nesta Tribuna, que com relação às duas irregularidades apontadas, nós entendemos que os argumentos mencionados na defesa, sanam estas irregularidades e que as mesmas de forma alguma causaram qualquer restrição à competitividade.

A primeira irregularidade apontada pela unidade técnica, Excelência, foi a exigência de quitação da empresa e do responsável técnico junto ao CREA e, aqui é importante salientar, que a locação da estrutura para o carnaval de 2018 tratava-se de um equipamento de alta complexidade.

Então era necessário sim que tanto a empresa como o profissional estivessem registrados no CREA. Isso não importaria dizer em quitação com esse conselho, mas sim no registro. Tanto é verdade o aqui alegado que o Ministério Público ao realizar o parecer, inclusive, afasta essa irregularidade. Eu peço vênias para ler aqui um trecho da manifestação do Ministério Público em que ele coloca da seguinte forma:

“De acordo com a legislação aplicável ao CONFEA/CREA, há a emissão da certidão de registro e quitação em um mesmo documento, não havendo inviabilidade na exigência, já que é necessário que haja a comprovação, ao menos, do registro da empresa perante o conselho competente.”

Então, na verdade, é a mesma certidão e ela já menciona que a empresa e o seu funcionário estão cadastrados no CREA, bem como a quitação.

Então, entende-se, aqui, que, de fato, não há qualquer irregularidade nesse sentido.

Com relação ao segundo item, que seria, então, a indicação de marcas e produtos, a Unidade Técnica, Excelências, – e eu peço vênia, mais uma vez, para ler um pequeno trecho –, alega o seguinte:

“Os itens 3.2.1 e 3.2.2 são claros ao estabelecer as características que a Administração entendeu serem devidas pelos licitantes, sem a indicação de que poderiam ser aceitas outras marcas com padrão de qualidade similares ou superiores a essas, o que configura uma restrição ao princípio da ampla concorrência e gera indícios de direcionamento do certame...”

Nesse ponto, Excelências, entendemos que o entendimento da Unidade Técnica não se amolda ao presente caso, uma vez que, quando foi colocado no item 3.2.1 indicando a marca “atomic” e a outra marca que foi mencionada, trata-se tão somente de uma referência porque o item 3.2.2 traz exatamente a necessidade da iluminação atender o raio de técnico das bandas. Então, na verdade, os dois itens aqui mencionados deveriam ser analisados em conjunto exatamente porque, ao se mencionar a marca “atomic”, estamos tratando uma referência e não uma obrigatoriedade por parte dos concorrentes.

Então, com essas considerações, Excelências, peço para que sejam acolhidos os argumentos da defesa e afastadas as irregularidades apontadas. É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao ilustre Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar Processual**

Inicialmente, cumpre esclarecer que no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 79/17, promovido anteriormente pelo Município de Nova Ponte, objetivando a prestação de serviços de organização de eventos e serviços correlatos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, para atendimento das demandas das diversas Secretarias, proferi, no exercício da Presidência desta Corte, às fls. 73/75 da Denúncia nº 1.031.458, decisão monocrática em que determinei a suspensão cautelar do referido certame e a intimação dos responsáveis para apresentarem a comprovação de publicação do referido ato.

O Município de Nova Ponte, em atendimento à decisão monocrática supracitada e valendo-se do poder de autotutela, anulou o Pregão Presencial nº 79/17 (fl. 488 da Denúncia nº 1.031.458). O ato de desfazimento do certame foi publicado no “Minas Gerais” em 08/01/18, conforme documentação de fls. 489/490 daqueles autos, tendo provocado a perda do objeto do processo, diante da inexistência, no mundo jurídico, de qualquer ato a ser controlado.

Nesse cenário, constatada a perda de objeto da denúncia apenas, em preliminar, impõe-se a extinção daquele processo sem resolução de mérito, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei Orgânica, do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### **Mérito**

Por sua vez, em cumprimento ao despacho de fl. 90 do processo em apenso, o Município de Nova Ponte encaminhou ao Tribunal o edital do Pregão Presencial nº 03/18, que foi autuado sob o nº 1.031.599.

Dessa forma, passo a análise do ato convocatório do Pregão Presencial nº 03/18 em cotejo com o que fora apurado no Pregão Presencial nº 79/17.

#### **A) Das irregularidades sanadas**

Em 14/01/18, foi apresentada, pela empresa TWO Macarrão Eventos Eireli, denúncia autuada sob o nº 1.031.458, apensada a estes autos, apontando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 79/17 e requerendo a concessão de medida liminar a fim de suspender a licitação, bem como, ao final, a designação de nova data para a realização do certame.

Após análise pormenorizada das irregularidades denunciadas no Processo nº 1.031.458, a fim de averiguar se foram mantidas no novo certame, a Unidade Técnica, às fls. 47/53, concluiu pela irregularidade do edital do Pregão Presencial nº 03/18, apenas no que tange a exigência de apresentação de certidão de quitação da empresa e do responsável técnico perante o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como quanto à indicação de marcas dos equipamentos no Termo de Referência, não assistindo razão à denunciante quanto às demais alegações apresentadas. Vejamos:

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após análise do Pregão Presencial nº 003/2018, em face da denúncia e do relatório técnico de fls. 80/88 dos autos n. 1031.458, esta Unidade Técnica entende que o edital sob análise é irregular em razão das seguintes irregularidades:

- (1) **exigência de quitação da empresa e do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU.** Responsável: Sr. Allan Johny Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.23);
- (2) **indicação de marcas de produtos.** Responsáveis: Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, e o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, ambos subscritores do Termo de Referência (fl.31). (Grifou-se)

No que se refere ao critério de julgamento menor preço global, verificou-se que diferentemente da interpretação da denunciante, a Unidade Técnica, na análise de fls. 80/88 da denúncia em apenso, entendeu pela razoabilidade do não parcelamento do objeto, no caso concreto. No edital do Pregão Presencial nº 03/18, a Administração alterou tal ponto, adotando o critério de julgamento menor preço por item, o que também foi considerado regular pela Unidade Técnica

no exame de fls. 47/53, uma vez que não houve violação ao princípio da competitividade, sendo improcedente a alegação, portanto.

Acerca da exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, destaca-se que, ao contrário da análise feita pela denunciante para o certame anterior, o novo edital prevê em seu item 5.2 apenas a comprovação de capacidade técnica no que se refere ao item 1, qual seja “Palco 16x14 e estrutura de 2 (dois) camarins 4x4, compreendendo a locação, montagem, manutenção e desmontagem” (fl. 24), o que segundo o relatório técnico está em conformidade com o disposto no art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a comprovação de aptidão técnica para a montagem de referidas estruturas mostra-se imprescindível à segurança do evento e à integridade física dos seus participantes. Ademais, verifica-se que o registro dos atestados de qualificação técnica em licitações com serviços afetos a obras de engenharia é necessário, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação da denunciante.

Relativamente ao argumento de que é irregular não exigir a inscrição e o registro junto ao CAU, tem-se que não assiste razão à denunciante, visto que, segundo a análise técnica, a exigência do registro no CREA pode ser considerada suficiente para a natureza do objeto da licitação, bem como que a Administração incluiu nos itens 5.1 e 5.2 do edital do Pregão Presencial nº 03/18, o registro junto ao CAU em alternativa ao registro perante o CREA (fl. 14), restando sanado, portanto, o apontamento.

Outrossim, constatou-se que, quanto à exigência de apresentação de documentos dentro do envelope das propostas, a Administração cuidou de excluir o item que determinava a entrega do atestado de visita técnica junto com a proposta comercial. Sendo assim, não vislumbrou irregularidade no novo edital quanto a este ponto.

Por fim, com relação à possível adoção de modelo de contratação antieconômico, uma vez que não há exploração da praça de alimentação, nota-se que a Unidade Técnica manteve o mesmo entendimento exposto nos autos da Denúncia nº 1.031.458 (fls. 80/88), oportunidade em que entendeu que a definição da modelagem de contratação, em termos de exploração da praça de alimentação, constitui discricionariedade da Administração, embasada por estudo técnico que aponte a sua economicidade, motivo pelo qual não deve prosperar a denúncia neste aspecto.

## **B) Das irregularidades não sanadas**

### **1. Exigência de quitação da empresa e do responsável técnico perante o CREA/CAU**

A Unidade Técnica, ao realizar o exame inicial do presente ato convocatório, identificou no item 5.1, a exigência de registro e quitação junto ao CREA/CAU da empresa e do responsável técnico (fl. 14), considerando-a irregular, uma vez que contrária ao disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, o qual exige somente prova de registro ou inscrição na entidade competente. Vejamos:

#### **5- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (exclusivamente para o item 01)**

##### **5.1 Certificado de Registro e quitação no CREA/CAU da licitante e do Responsável técnico, conforme resolução 218/73 do CONFEA (Grifou-se)**

Nesse sentido, sobreleva notar o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

De fato, o edital do Pregão Presencial nº 03/18 exigiu a quitação da licitante e do responsável técnico perante o CREA/CAU, como requisito de qualificação técnica, em desconformidade

com o que prevê o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, em que se destaca a Denúncia nº 969.444<sup>1</sup>, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana:

[...]

Não obstante a existência de divergência no tocante à exigência em questão se referir à entidade profissional localizada no Estado de Minas Gerais ou não, **cabe ressaltar que a simples exigência de comprovação de “quitação” junto às referidas entidades, na fase de habilitação, não está prevista no artigo 30 da Lei de Licitações, que estabelece, entre outros documentos, apenas o “registro ou inscrição” na entidade profissional competente (inciso I).**

Ressalta-se, ainda, que a documentação relativa à habilitação, estabelecida no artigo 27 da Lei Federal nº 8666/93, e, mais especificamente, relativa à qualificação técnica, elencada no artigo 30, é taxativa, e não exemplificativa:

Artigo 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a: I- Habilitação jurídica; II- Qualificação técnica; III- Qualificação econômico-financeira; IV- Regularidade fiscal e trabalhista; V- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a; I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

Ocorre que a regularidade no pagamento de anuidade diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas. **Não cabe, portanto, à Administração, aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto ao CREA ou CAU. Apenas o conselho profissional possui competência para tanto.**

Como salientado anteriormente, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 30, I, que se possa exigir a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito da qualificação técnica. **Isso não se confunde, todavia, com a exigibilidade de comprovação de quitação de anuidade, taxa e outros emolumentos por parte da sociedade empresária perante a entidade profissional.**

**Conclui-se que a verificação da regularidade no pagamento de anuidades é competência do Conselho Profissional correspondente**, o qual, contudo, não pode transformar a competência para expedir certidões de registro ou inscrição em meio coercitivo de cobrança de débitos de anuidades dos profissionais.

Dessa feita, **considero irregular a exigência de comprovação de “quitação” junto a entidades profissionais na fase de habilitação, em inobservância à previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações.** (Grifou-se)

A defesa, acostada às fls. 64/67, sustentou, em síntese, que a exigência do edital visava que a licitante comprovasse tão-somente o seu registro e do responsável técnico no órgão profissional competente, sem qualquer pretensão de conferir a quitação deles junto à entidade. Argumentou, ainda, que durante a fase externa não houve impugnação quanto a este ponto, tampouco prejuízos à participação no certame, uma vez que 12 (doze) empresas teriam participado da sessão pública, não tendo juntado qualquer documentação comprobatória das alegações.

Em que pese a Unidade Técnica ter considerado, em um primeiro momento, a irregularidade da cláusula em apreço (item 5.1), em sua manifestação conclusiva de fls. 83/87, entendeu no sentido de que, no caso concreto, não houve prejuízo ao caráter competitivo do certame, uma

---

<sup>1</sup> Denúncia nº 969.444. Rel. Cons. José Alves Viana, sessão do dia 27/10/16.

vez que não há impugnação quanto ao referido item, considerando, ao final, ser suficiente a emissão de recomendação à Administração, para que em certames futuros deixe de exigir a prova da quitação perante os conselhos profissionais, na fase de habilitação.

O Ministério Público de Contas, concordando com o estudo técnico, afastou a irregularidade em comento, por entender que não houve prejuízo à competitividade do certame e tendo em vista que a emissão da certidão de registro e quitação, conforme legislação aplicável ao CONFEA/CREA, é realizada em um único documento (fls. 89/91).

Sobre o tema, verifica-se que a exigência de quitação perante os conselhos profissionais competentes excede aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pelo que reconheço a irregularidade apontada neste tópico.

Destaca-se, ainda, o teor da Súmula 28 do Tribunal de Contas de São Paulo, a saber:

**SÚMULA Nº 28** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

No presente caso, contudo, deixo de aplicar multa ao responsável, acolhendo o posicionamento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, por não vislumbrar, no caso concreto, prejuízo à participação no certame, uma vez que a certidão de registro do CREA/CAU é fornecida juntamente com a certidão de quitação, em documento único (Portaria 290/12 – CREA/MG e Resolução nº 93/14 – CAU/BR) e tendo em vista que 05 (cinco) empresas tiveram suas propostas classificadas e habilitadas na sessão pública promovida pelo Município de Nova Ponte, segundo pesquisa realizada no SICOM, de modo que é possível concluir pela ausência de indícios de direcionamento ou de comprometimento da competitividade na licitação.

Recomenda-se, entretanto, à Administração que, em certames futuros, deixe de exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de quitação perante as entidades profissionais competentes, limitando-se a requisitar o registro ou a inscrição nos referidos órgãos, em observância ao disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

## **2. Indicação das marcas dos equipamentos no Termo de Referência**

Os defendentes alegaram, em suma, que a indicação de marca dos equipamentos no Termo de Referência não foi uma exigência ou preferência por marca, mas apenas um direcionamento aos licitantes. Aduziram, ainda, que as especificações constantes não seriam restritivas a uma determinada marca, mas indicativas, de forma que pudessem atender ao *rider* técnico das bandas (fls. 66/67). Por fim, sustentaram que esta Corte, já entendeu de forma similar no Acórdão da Denúncia nº 944.740, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, publicado em 08/02/18 no DOC.

A Unidade Técnica, no exame conclusivo de fls. 83/87, ratificou a análise de fls. 80/88 da Denúncia nº 1.031.458, que considerou procedente a alegação da denunciante, entendendo como irregular a indicação das marcas “CDJ2000” e “strobo atomic 3000”, no Anexo I do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 79/17. Vejamos:

[...]

Quanto ao equipamento CDJ 2000 verifica-se no site <http://www.globaldjs.com.br/categoria/cdjs-players-dj/2545> tratar-se de equipamento com marca Nexus e que existem outros players DJ de outras marcas no mercado, tais como Gemini; Denon; SKP USD 6010, Numark NDX 900 etc.

Quanto ao equipamento strobo atomic 3000, verifica-se no site <https://eletronicos.mercadolivre.com.br/audio-profissionaldjs/iluminacao/strobos/strobo->

que podem ser encontradas outras marcas de strobos de 3000w, tais como: Pls Dmx; Awa; Nec, etc.

**Apesar do termo de referência do edital exigir as marcas CDJ 2000 e strobo atomic 3000, não se observou no edital a indicação de que poderiam ser aceitas outras marcas com padrão de qualidade similares ou superiores a essas.**

Isso posto, entende-se como irregular a indicação das marcas dos equipamentos CDJ 2000 e strobo atomic 3000 no termo de referência. (Grifou-se)

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento exarado pela Unidade Técnica, considerando irregular a indicação de marcas dos equipamentos no edital em apreço.

Com efeito, é ilegal a indicação de marcas dos produtos licitados, nos termos do §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão “ou similar”, restando claro que poderão ser ofertados produtos cujas especificações técnicas sejam de qualidade igual ou superior à exigida no ato convocatório.

Nesse sentido, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>2</sup>:

Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. **Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.** (Grifou-se)

Ademais, cumpre mencionar o disposto no §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º É vedada a realização de licitação **cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada**, previsto e discriminado no ato convocatório.

O edital do Pregão Presencial nº 03/18, de fato, previu nos itens 3.2.1 e 3.2.2 as exigências de marcas dos equipamentos sem, contudo, indicar que outras marcas poderiam ser aceitas com padrão de qualidade similares ou superiores (fls. 25/26), *in verbis*:

### **3.2- ITEM 2 - SOM E ILUMINAÇÃO:**

3.2.1 – A sonorização do palco será para atender as bandas principais e residente no período de 10 a 13 de fevereiro de 2018 durante dia (matinê) e noite com as seguintes características:

[...]

- q) 02 caixas p/grave side drums modelo SB 850;
- r) 04 caixas p/grave modelo Sub 1.600 wats RMS processadas p/ side ou similar;
- s) 04 caixas de alta p/ médio grave modelo 03 vias processadas 1.600 wats p/ side.
- t) 01 multi cabo, 60 vias e splitado;
- u) 02 CDJ 2000 e um Mixer 850 para atender o DJ.**

#### **OBS:**

**A iluminação deverá atender o rider técnico/imput list completo de acorod com as exigências do evento e das bandas.**

---

<sup>2</sup> *In*: Sistema de Registro de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401

**Os equipamentos de som deverão atender o rider técnico/imput list completo de acordo com as exigências do evento e das bandas.**

[...]

3.2.2- Para atender a iluminação do palco na área do show, contendo as seguintes características mínimas:

[...]

**e) 08 strobos atomic 3000;**

[...]

**OBS: A iluminação deverá atender o rider técnico das bandas contratadas pelo Município.** (Grifou-se)

Constata-se que não há a informação, na descrição dos itens de Som e Iluminação do Termo de Referência do edital sob exame, notadamente quanto aos equipamentos “CDJ2000” e “strobe atomic 3000”, de que seriam aceitos pela Administração equipamentos com especificações técnicas similares ou superiores às exigidas. No entanto, observa-se que, à fl. 26, consta a observação de que a iluminação e os equipamentos de som deverão atender ao *rider* técnico das bandas, o que se enquadra na exceção permitida pela Lei nº 8.666/93, a qual admite a indicação de marcas, desde que justificadas por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material exigido.

Nesse sentido, foi proferida a decisão nos autos do Processo nº 944.740<sup>3</sup>, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apontada pelos defendentes, *in verbis*:

[...]

No que tange à descrição de marcas de produtos no Termo de Referência (item a.2 do relatório técnico), a denunciante se limita a citar dois exemplos de especificação de marca/modelo: “Strobe atomic 3000” e “Modelo de PA (DAS, LS)”.

Quando intimado para apresentar esclarecimentos, asseverou o Pregoeiro, às fls. 233/234, que **a Lei de Licitações admite a especificação de marca quando for tecnicamente justificável, previsto e discriminado no ato convocatório, conforme dispõe seu §5º do artigo 7º. Dessa forma, a indicação de algumas marcas no Anexo I do instrumento convocatório se justificaria pela obrigatoriedade de o Município atender o rider técnico dos artistas (relação de equipamentos e parte técnica para execução do show), sob pena de descumprimento contratual por parte do Município.**

O pregoeiro ainda traz o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão 2300/2007 - Plenário, proferido em 31/10/2007, nos seguintes termos:

9.2.2. se abstenha, na realização de novo certame licitatório para aquisição dos materiais hidráulicos objeto do referido Pregão, de indicar marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º e no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666, exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões ou equivalente, ou similar e ou de melhor qualidade, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração;

(...)

**Contudo, no mesmo item “3”, fl. 140, constam as seguintes observações: “O som deverá atender os riders das possíveis bandas Oba Oba, Samba House, Humberto e Ronaldo, Di Corpo Inteiro, Galera da Luxúria, ZHEEL, Cultura Negra e Patati-Patata” e “O Som deverá atender os dois palcos de acordo com os riders das bandas.”**

---

<sup>3</sup> Denúncia nº 944.740. Rel. Cons. José Alves Viana, Sessão da Segunda Câmara do dia 14/09/17.

Nos itens “4” e “4.1”, consta que a iluminação dos palcos 01 e 02 na área do **show deve conter as características elencadas nos subitens ali elencados, dentre eles estão 10 “strobos atomic 3000”**.

Todavia, no item “4” consta a observação de que **“A luz deverá atender os riders das prováveis bandas Oba Oba, Samba House, Humberto e Ronaldo, Di Corpo Inteiro, Galera da Luxúria, Zheel, Cultura Negra e Patati-Patata.**

**Depreende-se dos excertos ora transcritos que as especificações de marca/modelo ocorridas no Termo de Referência foram devidamente justificadas no edital**, em consonância com o que foi alegado pelo Pregoeiro, **ou seja, o som e a luz deveriam atender os riders das bandas contratadas.**

Cabe ressaltar, ainda, que nos modelos especificados no item “3” – **observe-se que não se trata de marca, mas de modelo – foi acrescentado o termo “ou similar”**, à exceção do item “3.q”, o que afasta possível restritividade indevida em razão das especificações.

Ademais, no item “3.a”, foram facultadas várias opções de marcas – Eletro Voice, DAS, LS Áudio e JBL.

**Por fim, cabe ressaltar que, consoante se infere da leitura da Ata referente à abertura dos envelopes e julgamento do pregão em tela, fls. 595/600, 08 (oito) empresas participaram da sessão de credenciamento, o que denota a ausência de direcionamento ou comprometimento da competitividade no certame.** (Grifou-se)

Portanto, considero irregulares os itens 3.2.1, “u”, e 3.2.2, “e”, do Termo de Referência, em razão da indicação das marcas dos equipamentos “CDJ2000” e “strobo atomic 3000”, uma vez que a Administração não fez constar a informação de que poderiam ser ofertados equipamentos cujas especificações técnicas fossem de qualidade igual ou superior à exigida pelo ato convocatório, podendo dar margem a subjetividade no julgamento das propostas.

Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que o objeto licitado refere-se ao fornecimento de som e iluminação para as bandas contratadas se apresentarem no Carnaval do Município de Nova Ponte e que as propostas devem observar, sobretudo, o *rider* técnico exigido pelos artistas.

Além disso, a análise dos autos permite constatar que os responsáveis não tiveram ciência da falha apontada antes da publicação do novo edital, já que que a decisão liminar proferida na denúncia apensa (fls. 73/75 daqueles autos) não apontou a indicação de marca dos equipamentos como fundamento para a determinação de suspensão do edital do Pregão nº 79/17, bem como que a manifestação da Unidade Técnica em que essa irregularidade fora suscitada, se deu em 12/01/18 (fl. 88 da denúncia), data posterior à publicação do edital do Pregão Presencial nº 03/18 pela Administração, a qual se deu em 10/01/18 (fl. 07).

Outrossim, recomenda-se ao atual gestor que, em licitações posteriores, se abstenha de indicar as marcas dos produtos e serviços a serem licitados, em observância ao disposto no §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, ou quando o fizer que inclua a informação de que serão aceitos itens similares ou com padrão de qualidade superior, evitando, assim, o direcionamento do certame quando do julgamento das propostas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo irregular o Edital do Pregão Presencial nº 03/18, deflagrado pelo Município de Nova Ponte, em razão da exigência de certidão de quitação da empresa e do responsável técnico perante o CREA/CAU e da indicação de marcas dos equipamentos a serem fornecidos no Termo de Referência. No entanto, deixo de aplicar multa aos responsáveis pelas razões expostas na fundamentação e determino a extinção do feito com julgamento de mérito e seu arquivamento, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Recomenda-se à Administração que, em certames futuros, deixe de exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de quitação perante as entidades profissionais competentes, limitando-se a requisitar o registro ou a inscrição nos referidos órgãos, em observância ao disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, recomenda-se ao atual gestor que, em licitações posteriores, se abstenha de indicar as marcas dos produtos e serviços a serem licitados, em observância ao disposto no §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, ou quando o fizer que inclua a informação de que serão aceitos itens similares ou com padrão de qualidade superior, evitando, assim, o direcionamento do certame quando do julgamento das propostas.

Intimem-se os responsáveis e a denunciante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanhado.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expostas no voto do Relator, em: **I)** declarar, em preliminar, a perda de objeto da Denúncia n. 1031458, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei Orgânica, do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno; **II)** julgar irregular o edital do Pregão Presencial n. 03/18, deflagrado pelo Município de Nova Ponte, em razão da exigência de certidão de quitação da empresa e do responsável técnico perante o CREA/CAU e da indicação de marcas dos equipamentos a serem fornecidos no Termo de Referência, deixando de aplicar multa aos responsáveis pelas razões expostas na fundamentação e determinando a extinção do feito com julgamento de mérito e seu arquivamento, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno; **III)** recomendar à Administração que, em certames futuros, deixe de exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de quitação perante as entidades profissionais competentes, limitando-se a requisitar o registro ou a inscrição nos referidos órgãos, em observância ao disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93; **IV)** recomendar ao atual gestor que, em licitações posteriores, se abstenha de indicar as marcas dos produtos e serviços a serem licitados, em observância ao disposto no § 5º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, ou, quando o fizer, que inclua a informação de que serão aceitos itens similares ou com padrão de qualidade superior, evitando, assim, o direcionamento do certame quando do julgamento das propostas;

- V) determinar a intimação dos responsáveis e da denunciante acerca do teor desta decisão;  
VI) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de novembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/fg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**